



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000142187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004393-28.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor, desprovido o do réu, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 42935

APEL. N° 1004393-28.2024.8.26.0157

COMARCA: CUBATÃO

JUIZ: RODRIGO DE MOURA JACOB

APTES./APDOS.: BANCO BRADESCO S/A e DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS

APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO OCORRÊNCIA – instituição financeira diretamente ligada ao direito material descrito na causa de pedir que envolve falha na prestação de serviços.

GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO – EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – suposto representante do réu que entrou em contato com o autor via telefone – orientação para entrega do cartão a terceiro - contratação no mesmo de empréstimos e transferências de valores - falha na prestação de serviços evidenciada – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – caso fortuito interno – autor vítima de golpe – transações realizadas por terceiro fraudador – patente desvio de perfil – falha na segurança quanto ao serviço prestado pelo apelado.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES – banco-réu que deverá devolver os valores debitados da conta corrente e referentes às prestações de empréstimos – sentença reformada no ponto.

DANO MORAL – OCORRÊNCIA – perturbação ao estado de espírito da autora que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento – indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não no valor postulado (R\$20.000,00) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença reformada no ponto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA – fixação

em sentença no valor de R\$5.000,00 – inadmissibilidade – multa que deve ser calculada quando iniciado o cumprimento de sentença, observado o decidido no agravo de instrumento nº 2332576-02.2024.8.26.0000 – sentença reformada no ponto.

Resultado: sentença parcialmente reformada – recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Donizete Cardoso Dos Santos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE EMPRESTIMOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de Banco Bradesco S/A alegando em síntese que recebeu ligação telefônica de pessoa que se apresentou como funcionária do banco réu, informando sobre a suposta realização de empréstimos em seu nome e solicitando a confirmação de dados pessoais. Sustenta que, diante da recusa, foi informado de que um motorista de aplicativo iria até sua residência para recolher seu cartão. Afirma que, no mesmo instante, uma pessoa compareceu à sua residência e, mediante ameaça de morte, subtraiu-lhe o cartão bancário e o aparelho celular, realizando, a partir daí, operações fraudulentas em sua conta. Requer a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos e compras efetuadas em seu nome, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.699,45 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 58. O requerido apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, o ingresso na ação das pessoas que se beneficiaram da transferência ou a denúncia à lide, falta de interesse de agir. No mérito alega ausência de falha na prestação do serviço, bem como a falta de comprovação dos fatos alegados e que as transações ocorreram com senha pessoal e chave de segurança. Alega ainda que, ainda que as alegações do autor sejam verdadeiras, situação ocorrida foi alheia ao banco e não pode ser responsabilizado. Assim, requereu a improcedência da ação. (fls. 47/57) Réplica às fls. 224/257. O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a*

antecipação da tutela e por decisão de fls. 279/286 foi dado parcial provimento ao recurso para alterar a forma de incidência da multa, devendo a cominação incidir por ato de desobediência e não a incidência diária.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 358/362) para as seguintes finalidades: *“declarar a nulidade dos empréstimos e compras realizados, descritos na inicial em nome do autor, bem como, para condenar o réu ao pagamento de dano material equivalente e R\$ 22.699,45, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 §1º do Código Civil (Selic menos IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde a citação, e ainda, reconhecer o descumprimento da liminar e fixar multa no valor de. R\$ 5.000,00.”.* Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatício da parte adversa, observada a gratuidade judicial concedida ao autor.

Ambas as partes interuseram recurso de apelação (fls. 383/395 – réu; fls. 403/417 – autor).

O réu alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. Sustentou, em síntese, pela ausência de falha na prestação de serviços. Argumentou pela inexistência de responsabilidade objetiva do banco, em razão do furto, observada a regra do artigo 13, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor. Alinhavou outras razões, requereu a reforma da r. sentença e provimento do recurso.

O autor requereu a majoração da multa por descumprimento da liminar, repetição do indébito dos valores que, porventura, viessem a ser descontados dos empréstimos pactuados e condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Em suas respostas (fls. 421/437 e fls. 438/444) as partes pediram que os recursos contrários fossem desprovidos.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo. As custas foram recolhidas pelo réu. O autor não recolheu as custas, uma vez que é beneficiário da

gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Rejeita-se a objeção preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira está diretamente ligada ao direito material descrito na causa de pedir que envolve falha na prestação dos serviços. Por isso, patente a legitimidade passiva. Se existe ou não dever de indenização – existe –, isso não levaria à proclamação da ilegitimidade, mas à improcedência do pedido.

À hipótese incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão do autor e patente a hipossuficiência dele, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao réu demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o réu tinha que comprovar que as operações impugnadas eram mesmo de responsabilidade do autor ou que, sendo fraudulentas, isso ocorreu por culpa exclusiva dele – ônus do qual não se desincumbiu.

Em realidade, o exame dos autos faz ver que as operações foram mesmo fraudulentas. O autor no dia dos fatos (04/09/2024) lavrou boletim de ocorrência (fls. 41/42). Relatou que, após o recebimento de ligações da central de atendimento, com a confirmação de seus dados e informação de transações bancárias irregulares em sua conta corrente, um funcionário seria encaminhado para sua residência para retirada do cartão. Nesse momento, foi ameaçado de morte e entregou cartão e celular.

Denota-se que, pela análise dos documentos de fls. 37/55, foram realizados empréstimos e transferências na conta da autora.

Em divergência do alegado pelo banco-réu, não havia possibilidade de bloqueio das operações financeiras via aplicativo/celular, uma vez que a autora não estava em poder do aparelho.

A instituição deveria constatar a movimentação fora do perfil do apelante e proceder ao bloqueio preventivo desde a primeira operação.

A despeito de o autor ter sido enganado pelos fraudadores – e, por isso, de alguma forma, contribuído para que o golpe fosse perpetrado –, a responsabilidade pelo evento não foi exclusivamente dele.

O réu sustenta pela regularidade da contratação formalizada eletronicamente, bem como das transferências bancárias.

No caso, patente a responsabilidade do réu no caso vertente, já que falhou na prestação dos serviços ao permitir contratação em nome do autor que foi vítima de criminosos que perpetraram desfalque em valores absolutamente discrepantes do uso normal da conta, por meio de operações sequenciais.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a celeuma em regime de processo repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), afirmou que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados por golpes de terceiros. Confira-se o aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS

PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (STJ – REsp. 1.199.782 – 2ª Seção – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 24/08/2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula 479 do STJ de seguinte redação: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Como dito, os elementos constantes dos autos indicam que os negócios foram produto de fraude que poderia ser evitada se os sistemas de segurança da instituição financeira tivessem atuado como deveriam.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira no caso vertente, já que houve falha na prestação dos serviços. Por isso, impositiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do réu na restituição de valores eventualmente descontados, referentes às operações invalidadas.

Ressalte-se que, embora seja recomendada a cautela por parte do consumidor, nas tratativas via telefone e *internet* conforme orientações dos bancos, não há possibilidade de transferir a responsabilidade ao autor sobre as transferências bancárias e empréstimo, realizados de forma fraudulenta, justamente pelo desvio de perfil que impunha o bloqueio provisório das operações.

Portanto, incontroversos o golpe que vitimou o autor e a falha dos sistemas da instituição financeira. Por conta disso, não há como afastar a responsabilidade do réu no caso vertente, sendo impositiva a condenação no

pagamento de indenização por dano material consistente na devolução dos valores transferidos a terceiros e no cancelamento do empréstimo irregular.

Na linha da responsabilidade da instituição financeira em situação assemelhada, tem-se a seguinte decisão do STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de

gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. *Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

7. *Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.*

8. *Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*

9. *Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).*

Agora, a questão sobre a existência ou não do dano moral.

Inegável a ocorrência do dano moral na hipótese dos autos. Houve violação à paz de espírito do apelante – bem da personalidade.

A vinculação contratual indevida em nome do autor, somada às transferências de valores não bloqueadas e à renitência do banco em resolver o problema, faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

O dano moral surge da perda de tempo do consumidor para a

resolução do problema. Trata-se da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Somente o fato de o cliente ter que perder tempo infrutiferamente para tentar solucionar um problema decorrente de deficiência da própria empresa, já é suficiente para dar ensejo a danos morais, sob a perspectiva do desvio produtivo.

Tempo é dinheiro, como se costuma dizer. A perda de tempo implica prejuízo. Sempre.

A respeito do desvio produtivo fazer gerar dano moral, de se examinar o seguinte acórdão do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo

aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ – REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

No mesmo sentido: AREsp 1.132.385/SP, 3ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Paulo De Tarso Sanseverino; AREsp 1.241.259/SP, 4ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Antonio Carlos Ferreira.

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema. Esticam a solução da questão, com o escopo de a situação permanecer como está. Ou de ser realizada alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

Presentes o dano e a responsabilidade do apelado, passa-se à análise do *quantum* fixado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeat*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, fixa-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

reais) se mostra adequada ao dano havido – não a postulada (R\$20.000,00). Trata-se de valor perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. Elege-se o referido valor, por se considerar, dentre outros tópicos, que o apelante de alguma forma contribuiu para a ocorrência do evento.

A quantia eleita não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo é o de compelir o apelante a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

No mais, denota-se que, até a presente data, o réu não comprovou o cumprimento da tutela de urgência concedida a fls. 58.

O acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2332576-02.2024.8.26.0000, manteve a r. decisão e alterada a forma de incidência.

Cita-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida a suspensão dos descontos relativos aos contratos de empréstimo e empréstimo consignado no benefício previdenciário do agravado, bem como despesas no cartão de crédito – agravado que alega a ocorrência de fraude – verossimilhança das alegações – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da cobrança dos valores relativos aos contratos em tela – hipótese em que se fazia necessária a estipulação da astreinte, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial – manutenção da multa, inclusive quanto ao valor fixado – alteração da forma de incidência – em se tratando de

obrigação de não fazer (não efetuar o desconto relativo ao contrato; não proceder ao cadastro do nome do agravado como inadimplente), a cominação deve incidir por ato de desobediência – incidência diária que não pode ser mantida – cominação para as três hipóteses que deve se dar por ato de desobediência, considerado que as obrigações são de não fazer – recurso provido em parte, com observação.”

Desse modo, apesar da tutela ter se tornado definitiva, não há possibilidade de limitá-la a R\$5.000,00, conforme determinado na r. Sentença – o que não impede que isso seja feito posteriormente, caso se verifique que a cominação atingiu valor incompatível com aquilo que se discute nos autos, em termos econômicos.

Por ora, não há possibilidade de aumentar a cominação nos termos solicitados pelo autor. Em fase de cumprimento de sentença, deve ser observado o período de descumprimento da tutela. Ai será fixado o valor, observado o que se anotou no parágrafo anterior.

Com relação à repetição de indébito, diante do não cumprimento da tutela de urgência, o réu deverá devolver as parcelas descontadas dos empréstimos declarados inexigíveis.

Em suma, pelos motivos alinhavados, reforma-se parcialmente a r. sentença, para o fim de determinar a devolução dos valores referentes às parcelas dos empréstimos descontadas em nome do autor – inclusive os pertinentes às transferências bancárias. Os valores serão devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data das operações fraudulentas. Trata-se de recente entendimento do STJ (Corte Especial REsp 1.795.982), bem como do que dispõe a Lei nº 14.905/2024. O réu fica, ainda, condenado no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A indenização deverá ser atualizada a partir da data da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ), observada a legislação referida. Os juros de mora incidirão sobre a verba de forma simples a

partir da data da citação – a relação entre as partes, em termos gerais, era contratual – igualmente considerado o disposto na legislação invocada. Há que se consignar ainda que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o referido índice, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Trata-se do entendimento pacificado pelo STJ a respeito do tema, explicitado no REsp 1.795.982. Em relação aos juros, a mesma taxa deverá ser observada em período anterior à referida alteração legislativa, em consonância ao TEMA 1368 do STJ: “*O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*”. No mais, fica afastada a multa fixada na r. sentença, devendo ser calculada quando do cumprimento de sentença.

Tendo em vista a reforma do julgado, considerado que a não fixação da indenização no valor pretendido não leva à partição dos encargos sucumbenciais – Súmula 326 do STJ, ainda em vigor – o réu fica condenado no pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (valor da indenização somado ao valor a ser devolvido – tudo corrigido), forte no art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor. Nega-se provimento ao recurso do réu.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator